

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º,
n.º 3, alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do
Conselho, de 29 de abril de 2004 -**

Comentário ao Acórdão Saint Prix do TJUE, de 19 de junho de 2014

- Processo C-507/12

Maria Isoleta de Almeida Costa

(Juíza Desembargadora

Tribunal da Relação do Porto)

Resumo: O conceito de trabalhador migrante na jurisprudência do TJUE em face do artigo 45.º do TFUE. A extensão do conceito de trabalhador migrante na aceção do artigo 45.º do TFUE a situações em que ocorre uma suspensão/cessação da efetividade da prestação laboral.

A interpretação extensiva do artigo 7.º, n.º 3, alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros.

Palavras-chave: Gravidez. Cessação da prestação laboral efetiva. Trabalhadora assalariada.

Sumário: Introdução. 1. A situação concreta. 2. O direito do Reino Unido. 3. A Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004. 4. O conceito de trabalhador da UE na jurisprudência do TJUE. 5. O Acórdão Saint Prix do TJUE, Processo n.º C-507/12. 5.1. A decisão. 5.2. A fundamentação do Acórdão. 6. Conclusões.

O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004

Maria Isoleta de Almeida Costa

Lista de Abreviaturas

EM – Estado Membro

EM(s) – Estados Membros

N.º - Número

P. - Página

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

V. – Ver

INTRODUÇÃO

A *Supreme Court of the United Kingdom* (Reino Unido), nos termos do artigo 267.º TFUE, por decisão de 31 de outubro de 2012, **no âmbito de um litígio entre J. Saint Prix e o *Secretary of State for Work and Pensions*, a propósito do indeferimento, por parte deste último, do pedido de subsídio complementar de rendimentos daquela, apresentou pedido de decisão prejudicial que tem por objeto a interpretação do conceito de «trabalhador» na aceção do artigo 45.º TFUE e do artigo 7.º da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE,**

O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004

Maria Isoleta de Almeida Costa

68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE,
90/365/CEE e 93/96/CEE.¹

Foram formuladas as seguintes questões ao TJUE:

1) “Deve o direito de residência conferido a um «trabalhador assalariado» no artigo 7.º da Diretiva 2004/38/CE ser interpretado no sentido de que apenas é aplicável às pessoas que (i) se encontrem numa relação laboral em vigor, (ii) procurem emprego (pelo menos em certas circunstâncias), (iii) ou estejam abrangidas pelas medidas de extensão previstas no n.º 3 deste artigo 7.º; ou deve este artigo ser interpretado no sentido de que não exclui o reconhecimento de outras pessoas que mantêm o estatuto de «trabalhador assalariado» para este efeito?

2) a) Nesta segunda hipótese, é igualmente extensivo a uma mulher que, legitimamente, deixa de trabalhar ou de procurar emprego, devido aos constrangimentos físicos das últimas fases da gravidez (e na sequência do parto)?

b) Em caso de resposta afirmativa, pode esta beneficiar da definição dada pelo direito nacional a respeito do momento em que é legítimo deixar de trabalhar ou de procurar emprego?”

1. A SITUAÇÃO CONCRETA

1.1 J. Saint Prix, cidadã francesa, residiu continuamente no Reino Unido desde 10 de julho de 2006. Durante o período decorrente entre setembro de 2006 e agosto de 2007 esteve a trabalhar sem interrupção. Trabalhou a maior parte do tempo como professora assistente. Após agosto de 2007 inscreveu-se num curso de pós-graduação relacionado com o seu emprego anterior, na área da educação. Aceitou trabalho temporário em creches por vários meses, por não ter encontrado trabalho nas escolas secundárias. Em 12 de março de 2008, quando faltavam 11 semanas para a data prevista para o parto, deixou de trabalhar, porque a sua

¹ JO L 158, p. 77, e retificações no JO L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34.

O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004

Maria Isoleta de Almeida Costa

atividade laboral diária era demasiado exigente para o seu estado de gravidez. Não encontrou outro trabalho compatível, apesar de ter procurado. Em 18 de março de 2008 requereu subsídio complementar de rendimentos, uma prestação pecuniária especial de caráter não contributivo². O seu pedido foi indeferido, uma vez que, nos termos da legislação nacional relevante, perdeu o seu «direito de residir no Reino Unido», que constitui um requisito prévio para a atribuição do subsídio complementar de rendimentos. J. Saint Prix deu à luz o seu filho em 21 de maio de 2008 e regressou ao trabalho cerca de três meses depois do parto.

2. O DIREITO DO REINO UNIDO

2.1. O direito do Reino Unido, em vigor ao tempo, a Lei de 1992 (*Social Security Contributions and Benefits Act 1992*) e o Regulamento Geral de 1987 (*Income Support (General) Regulations 1987*), que constituem a base normativa aplicável (*regulation 4ZA*, em conjugação com o n.º 14 (b) do anexo 1 B do mesmo), dispõem que uma mulher nacional, grávida, a 11 semanas da data prevista para o parto, não tem de estar disponível para trabalhar nem tem de procurar ativamente emprego. Após o parto pode estar ausente do mercado de trabalho durante 15 semanas³. Em tal caso, se preencher os requisitos, uma nacional do Reino Unido tem igualmente direito ao subsídio complementar de rendimentos ao longo deste período⁴. A

² Prestação que as pessoas residentes no Reino Unido (desde) que abrangidas por uma de várias categorias específicas podem receber se não tiverem rendimentos ou se os seus rendimentos forem baixos, se trabalharem menos de 16 horas por semana e se não estiverem identificadas como desempregadas. Estão abrangidas nestas categorias as mulheres grávidas e, em alguns casos, as pessoas que se encontrem impossibilitadas de trabalhar devido a doença ou incapacidade.

³ Estas 26 semanas (11 semanas antes e 15 semanas após o parto) correspondem à licença de maternidade comum no Reino Unido.

⁴ A concessão do benefício da referida prestação pressupõe, designadamente, segundo a *section 124(1)(b)* da Lei de 1992, relativa às contribuições e subsídios de segurança social, que os rendimentos do beneficiário não excedam o «montante aplicável» fixado. Quando esse montante for zero, não é concedida nenhuma prestação. Nos termos do n.º 17 do anexo 7 do Regulamento (Geral) de 1987, relativo ao subsídio complementar de rendimentos, o montante aplicável fixado para uma «pessoa estrangeira» é zero. A *regulation 21AA* deste regulamento define o conceito de «pessoa estrangeira» como «um requerente que não reside habitualmente no Reino Unido [...]». Por força da *regulation 21AA(2)* do referido regulamento, para poder ser considerada residente habitual no Reino Unido, a pessoa que pede o subsídio complementar de rendimentos deve ser

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

extensão deste subsídio a uma nacional de outro Estado-Membro (a seguir EM) como J. Saint Prix, depende de estarem preenchidos os pressupostos do artigo 7.º da Diretiva 2004/38/CE, que regula o direito de qualquer cidadão da União residir no território de outro EM por período superior a três meses⁵.

2. A DIRETIVA 2004/38/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 29 DE ABRIL DE 2004

3.1. A União Europeia, enquanto “modelo de integração original”⁶, detém ordenamento jurídico próprio e autónomo, decorrente do facto de possuir instituições dotadas de poder legislativo com força vinculativa quer para a UE, quer para os EM(s). Trata-se da efetivação de um princípio estruturante da União, equiparado ao princípio do Estado de Direito comum aos EM(s), com consagração expressa no artigo 6.º do TFUE (anterior artigo 6.º do TUE) e reconhecido pelo acórdão do TJUE de 23 de abril de 1986, “Les Verts”.⁷

Enquanto direito derivado (ou secundário) da União, os textos das Diretivas devem ser interpretados de acordo com as normas do direito primário, que é o direito composto pelos tratados que estabelecem o quadro normativo da União

titular de um «direito de residência» nesse Estado-Membro. Nos termos da *regulation* 21AA (4) do mesmo regulamento: «Um requerente não é uma pessoa estrangeira se for:

- a) um trabalhador assalariado na aceção da Diretiva [2004/38];
- b) um trabalhador não assalariado para efeitos dessa diretiva (...).»

⁵ O artigo 7.º da Diretiva dispõe: «1. Qualquer cidadão da União tem o direito de residir no território de outro Estado-Membro por período superior a três meses, desde que: a) exerça uma atividade assalariada ou não assalariada no Estado-Membro de acolhimento; ou b) disponha de recursos suficientes para si próprio e para os membros da sua família, a fim de não se tornar uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência, e de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento; [...] 3. Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, o cidadão da União que tiver deixado de exercer uma atividade assalariada ou não assalariada mantém o estatuto de trabalhador assalariado ou não assalariado nos seguintes casos: a) quando tiver uma incapacidade temporária de trabalho, resultante de doença ou acidente; b) quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registado depois de ter tido emprego durante mais de um ano e estiver inscrito no serviço de emprego como candidato a um emprego; [...]».

⁶ António Vitorino, «União Europeia: natureza, legitimidade e democracia», in *A Revolução Europeia por Francisco Lucas Pires – Antologia de Textos*, apud Alessandra Silveira, in *Princípios de Direito da União Europeia*. Ano: 2011 ISBN: 9789727245543.

⁷ *Ibidem*.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

Europeia⁸⁹. “A Diretiva vincula o EM destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários só é obrigatória para estes”⁹⁰.

3.2. A Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, estabeleceu o direito de livre circulação e de residência dos cidadãos comunitários e seus familiares no território da UE. Esta Diretiva consolidou a produção normativa preexistente, que se encontrava dispersa, nomeadamente, alterando o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e revogando as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE.

3.3. Este objetivo de consolidação setorial e fragmentária do direito dos cidadãos da União à livre circulação e residência nos EM(s) e de codificação dos atos normativos anteriores consta dos seus considerandos §3 e §4 e foi afirmado pelo TJUE¹¹. Esta Diretiva sobre a Cidadania visou, igualmente, estabelecer uma base legal para a jurisprudência (existente à época) do Tribunal de Justiça, no âmbito da cidadania da União¹². Visou, ainda, promover o exercício do direito fundamental de livre circulação e residência no território dos EM(s) conferido diretamente pelo Tratado a qualquer cidadão da União.

3.4. Estipula o direito incondicional de residência informal num EM da UE diferente do Estado da nacionalidade de cidadão europeu durante três meses e

⁸ O direito derivado é composto por atos jurídicos unilaterais da União que são instrumentos jurídicos baseados nestes tratados, tais como regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres (artigo 288.º do TFUE) e por acordos ou convenções internacionais, assinados pela Comunidade ou pela União Europeia e um país ou organização exteriores à UE, acordos entre Estados-Membros e acordos interinstitucionais celebrados por várias instituições da EU. Além destes, existem ainda os princípios gerais do direito da UE, a jurisprudência do TJUE e o direito internacional.

⁹ O direito da UE distingue-se pelo facto de poder ser diretamente aplicado pelos tribunais dos Estados-Membros («efeito direto») e de a legislação dos EMs poder ser considerada inaplicável em caso de conflito de leis («primado» do direito da UE). GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. Tratado de Lisboa. 6.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina.

¹⁰ Artigo 288.º, §§ 3, 4 do TFUE.

¹¹ Acórdão Ziolkowski e Szeja, C-424/10 e C-425/10, EU:C:2011:866, n.º 37.

¹² (COM 2001) 257 final, p. 13, *apud* CONCLUSÕES do Advogado Geral, Saint Prix, C-507/12.

O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3, alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004

Maria Isoleta de Almeida Costa

determina que, passado esse período, os EM(s) de acolhimento podem exigir o cumprimento de determinadas condições e formalidades por parte dos cidadãos comunitários que aí desejem estabelecer a sua residência.

3.5. As circunstâncias relevantes para o caso do acórdão são as que estão elencadas no n.º 3, alínea a) do artigo 7.º da Diretiva, que estabelece as situações em que um cidadão da União que deixou de prestar efetivo trabalho assalariado ou não assalariado mantém os direitos decorrentes desse estatuto. Estas circunstâncias incluem a incapacidade temporária de trabalhar devido a doença ou acidente, mas não referem a gravidez.

4. O CONCEITO DE TRABALHADOR DA UE NA JURISPRUDÊNCIA DO TJUE

4.1. A tutela do trabalhador no direito da UE apresenta-se em duas vertentes: (i) trabalho como «fator de produção»; e (ii) trabalho como atividade profissional indissociada da pessoa do trabalhador ¹³.

Na vertente do trabalho como «fator de produção», cuja regulamentação visa abolir todas as discriminações fundadas na nacionalidade que «constituam medidas suscetíveis de afetar direta ou indiretamente» o exercício da liberdade de circulação dos trabalhadores no interior da União, é dirigida à formação do mercado único europeu do trabalho (artigo 45.º e ss. do TFUE) ^{14 15}. Na vertente do trabalho como atividade profissional indissociada da pessoa do trabalhador inclui as áreas reguladoras do emprego e das condições de trabalho, da saúde e segurança no emprego, da igualdade de género no emprego e do diálogo social (artigos 153.º e 155.º do TFUE). A definição das condições de trabalho (remuneração/direitos sindicais/greve e *lock out*) é competência dos EM(s), mas a União dispõe de poderes que subsidiariamente lhe permitem, nas situações previstas no artigo 153.º do TFUE, intervir. Esta intervenção tem dois objetivos essenciais: (i) harmonização

¹³ FERNANDES, Francisco Liberal, *O conceito de trabalhador no direito social comunitário*, Coleção AD HOC Gestlegal, outubro de 2019, p. 11.

¹⁴ *Ibidem*, pp. 11 e 12.

¹⁵ Artigos 26.º, n.º 2 e 18.º do TFUE.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

dos direitos sociais; e (ii) salvaguarda da concorrência intracomunitária, obstando a que as diferentes condições laborais possam interferir na livre concorrência entre os EM(s) ¹⁶.

4.2. No âmbito da UE, a regulamentação do trabalho enquanto atividade profissional ligada à pessoa do trabalhador é, deste modo, concretizada através de um processo de cooperação (divisão de competências entre os EM(s) e a União), em que a definição das concretas condições de trabalho continua a ser uma competência dos EM(s), dispondo a União de competência subsidiária destinada a favorecer a harmonização nos domínios do artigo 153.º do TFUE¹⁷.

4.3. O direito comunitário não estabeleceu um conceito de trabalhador. O TJUE retira daqui que o Legislador da União não pretendeu limitar uma evolução adequada desta noção que não tenha em consideração as circunstâncias específicas da realidade a apreciar. O conceito tem vindo a ser densificado pelo TJUE de acordo com a perspetiva do caso, nas situações relacionadas com a aplicação do artigo 45.º do TFUE.

4.4. O TJUE reconheceu que o conceito de trabalhador deve ser densificado de acordo com os objetivos comunitários e, como tal, autonomamente em relação aos direitos nacionais, pois só desta maneira é possível prosseguir os objetivos comunitários, dado que noções diversas do conceito levariam à possibilidade de desaplicação das regras comunitárias ¹⁸. Este entendimento foi esclarecido pelo TJUE no acórdão Unger¹⁹, no qual expressou que o conceito de trabalhador, para efeitos de livre circulação de pessoas, é um conceito comunitário e que os artigos 48.º a 51.º do TCE (atuais 45.º a 48.º do TFUE) ficariam desprovidos de aplicação se este conceito pudesse ser unilateralmente definido por cada EM. O facto de o artigo 48.º, n.º 2 TCE (atual 45.º, n.º 2 do TFUE) mencionar elementos como remuneração

¹⁶ FERNANDES, Francisco Liberal, *O conceito de trabalhador no direito social comunitário*, Coleção AD HOC Gestlegal, outubro de 2019, p. 13.

¹⁷ *Ibidem*, p. 14.

¹⁸ *Ibidem*, p. 18.

¹⁹ Acórdão de 19 de março de 1964, C-75-63, EU:C:1964:19.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

e emprego reforça essa ideia. Esta posição foi reafirmada nos acórdãos *Isère* §27²⁰ e *Ville de Nivelles* §28²¹.

4.5. Esta noção de trabalhador migrante inserta no artigo 45.º do TFUE não é unívoca, variando com o setor de intervenção: (i) direito de livre de circulação e residência; (ii) coordenação dos sistemas de segurança social dos trabalhadores migrantes; (iii) igualdade de tratamento; (iv) transferência de trabalhadores²². É admitida uma conceção ampla dos pressupostos literais fixados no artigo 7.º da Diretiva e com plasticidade suficiente que permita enquadrar as diversas situações decorrentes da vida real e da evolução socioeconómica de acordo com os fins a atingir no propósito da consolidação e integração dos direitos de cidadania e dos direitos sociais.

4.6. A jurisprudência do TJUE consistentemente tem vindo a entender que deve ser considerado trabalhador, para efeitos de ser abrangido pelo artigo 45.º TFUE ²³ (i) uma pessoa que exerce a sua atividade profissional²⁴; (ii) os direitos garantidos aos trabalhadores migrantes não dependem necessariamente da existência efetiva ou contínua de uma relação laboral; (iii) determinados direitos, nos quais se inclui o direito a uma prestação de segurança social no EM de acolhimento estão assegurados, mesmo quando já não existe essa relação laboral ²⁵
²⁶.

²⁰ Acórdão de 14 de outubro de 2010, *Union Syndicale Solidaires Isère*, C-428/09, EU:C:2010:612.

²¹ Acórdão de 21 de fevereiro de 2018, C-518/15, EU:C:2018:82.

²² FERNANDES, Francisco Liberal, *O conceito de trabalhador no direito social comunitário*, Coleção AD HOC Gestlegal, outubro de 2019, p. 15.

²³ Acórdão *Caves Krier Frères* de 13 de dezembro de 2012, (C-379/11).

²⁴ Quanto aos critérios relevantes para determinar se efetivamente existe ou não uma relação laboral, v. acórdão de 21 de fevereiro de 2013, (C-46/12, n.º 39).

²⁵ Acórdão *Lair* de 21 de junho de 1988, (39/86), no qual o TJUE reconheceu que um trabalhador migrante que deixou de trabalhar voluntariamente para prosseguir estudos universitários, que estavam relacionados com a atividade profissional anterior, devia ser considerado trabalhador, e declarou que o critério referente à existência de uma relação entre a atividade profissional em causa e os estudos prosseguidos não pode ser aplicado quando a necessidade de reconversão não é uma escolha voluntária da pessoa em causa. Quanto às prestações que resultam de uma relação laboral anterior, v. acórdão *Petersen* de 11 de setembro de 2008, (C-228/07).

²⁶ FERNANDES, Francisco Liberal, *O conceito de trabalhador no direito social comunitário*, Coleção AD HOC Gestlegal, outubro de 2019, p. 54.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

4.7. Segundo a jurisprudência do TJUE, as normas que servem de base ao conceito devem ser interpretadas de forma extensiva, porque este delimita o âmbito de uma das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado²⁷.

A interpretação extensiva do conceito de trabalhador para efeitos do artigo 45.º do TFUE decorre, ainda, da necessidade de prosseguir o objetivo da Diretiva 2004/38/CE, que é promover o exercício do direito fundamental de livre circulação e residência no território dos EM(s), conferido diretamente pelo Tratado a qualquer cidadão da União²⁸.

Essencial para o TJUE é uma interpretação da qualidade de trabalhador que não conduza a uma limitação dos Direitos Fundamentais da Cidadania Europeia, pelo que, sempre que necessário, recorre à interpretação extensiva das normas de direito derivado, apoiado no princípio de que o direito derivado deve ser interpretado de acordo com o direito primário²⁹.

4.8. O direito derivado da UE tem remetido para o conceito de trabalhador na definição do TJUE. Nessa senda, o facto de as Diretivas 2019/1152 e 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, ambas de 20 de junho, relativas, respetivamente, às condições de trabalho transparentes e previsíveis na UE e à conciliação da vida profissional com a vida familiar dos progenitores e dos cuidadores, terem subjacente um conceito de trabalhador identificado com a jurisprudência do TJUE no quadro da livre circulação (artigo 45.º do TFUE), aponta no caminho de ser esta a noção a integrar³⁰.

²⁷ Acórdãos Kempf de 3 de junho de 1986 (139/85, Colet., p. 1741, n.º 13); Lawrie-Blum de 3 de julho de 1986 (66/85, Colet., p. 2121, n.º 16). V. também acórdão Brown de 21 de junho de 1988, (197/86, Colet., p. 3205, n.º 21); Antonissen de 26 de fevereiro de 1991, (C-292/89, Colet., p. I-745, n.º 11); Bernini de 26 de fevereiro de 1992, (C-3/90, Colet., p. I-1071, n.º 14); Ninni-Orasche de 6 de novembro de 2003, (C-413/01, Colet., p. I-13187, n.º 23) e L. N. de 21 de fevereiro de 2013, (C-46/12).

²⁸ Acórdão Brey de 19 de setembro de 2013, (C-140/12), acórdãos Metock de 25 de julho de 2008, e o., (C-127/08, Colet., p. I-6241, n.ºs 59 e 82); Lassal de 7 de outubro de 2010, (C-162/09, Colet., p. I-9217, n.º 30); e acórdão McCarthy de 5 de maio de 2011, (C-434/09, EU:C:2011:277).

²⁹ Acórdão de 13 de dezembro de 1983, Comissão/Conselho (218/82, Recueil., p. 4063, n.º 15). V., igualmente, acórdãos *Ordre des Barreaux Francophones et Germanophones* de 26 de junho de 2007, (C-305/05, Colet., p. I-5305, n.º 28); e *Sturgeon e o.* de 19 de novembro de 2009, (C-402/07 e C-432/07, Colet., p. I-10923, n.º 48 e jurisprudência referida).

³⁰ FERNANDES, Francisco Liberal, *O conceito de trabalhador no direito social comunitário*, Coleção AD HOC Gestlegal, outubro de 2019, p. 111.

5. O ACÓRDÃO SAINT PRIX DO TJUE, PROCESSO N.º C-507/12

5.1. A DECISÃO

5.1.1. Pronunciou o acórdão Saint Prix, respondendo às questões prejudiciais, que: “O artigo 45.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que uma mulher, que deixa de trabalhar ou de procurar emprego em razão dos constrangimentos físicos ligados às últimas fases da gravidez e na sequência do parto, mantém a qualidade de «trabalhador», na aceção desse artigo, na condição de retomar o trabalho ou encontrar outro emprego num período de tempo razoável após o nascimento do filho”.

5.2. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

5.2.1. O TJUE interpretou a norma excecional da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º da Diretiva 2004/38/CE, relativa à incapacidade temporária de trabalho, resultante de doença ou acidente, entendendo que a mesma comporta a situação da Saint Prix.

Para o efeito, embora reconhecendo que a gravidez e as suas contingências na mulher, não sendo um estado patológico, não são equiparáveis a doença (em linha com o anteriormente decidido)³¹ e, como tal, esta situação está fora do conceito de «incapacidade temporária para o trabalho», constante do artigo 7.º, n.º 3, alínea a) da Diretiva 2004/38/CE, apelou à interpretação global das disposições da Diretiva, para integrar a situação no estatuto de trabalhador na aceção do artigo 45.º do TFUE (§29 e §31). Concluiu que a referida norma não procede a uma enumeração exaustiva dos casos em que um trabalhador migrante que já não está numa efetiva relação laboral pode, apesar disso, beneficiar dos direitos decorrentes desse estatuto (§38).

³¹ Acórdão Webb, C-32/93 EU: C: 1994: 300, n.º 25.

O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3, alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004

Maria Isoleta de Almeida Costa

5.2.2. O TJUE, no acórdão *Saint Prix*, esclareceu que, para determinados efeitos, o «conceito de trabalhador», na aceção do artigo 45.º do TFUE, abrange o cidadão que tenha exercido uma atividade laboral durante determinado período de tempo e cuja relação de trabalho cessa. Afirmou que a qualidade de trabalhador e direitos decorrentes desse estatuto não dependem necessariamente da existência ou continuação de uma efetiva relação de trabalho (§37)³². Que a qualidade de trabalhador, para determinados efeitos, também assiste a uma pessoa que verdadeiramente procura emprego (§33 e §34).

Referiu jurisprudência anterior de reconhecimento de situações em que a relação laboral efetiva já não se mantém: cidadãos à procura de emprego; cidadãos estagiários ou estudantes em cursos de formação profissional; cidadãos inseridos em atividades de reinserção social ou reeducação; cidadãos que praticam atividades desportivas independentemente da natureza profissional ou semiprofissional da prestação desempenhada (§35)³³.

Afirmou que o direito de livre circulação de trabalhadores é abrangido pelo direito de livre circulação e de permanência impresso no artigo 45.º do TFUE (§34)³⁴ e, ainda, que a Diretiva não pode ser interpretada restritivamente, uma vez que a mesma visa, de modo expresso, facilitar a livre circulação dos cidadãos da União (§32 e §33), não podendo restringir os direitos reconhecidos pelo Tratado. Na sequência de decisões anteriores³⁵, fixou que o texto da Diretiva não pode limitar o conceito de trabalhador na aceção do TFUE, na medida em que define o âmbito de um direito fundamental.

5.2.3. O TJUE considerou que a suspensão da atividade profissional efetiva, derivada dos constrangimentos físicos da sua gravidez, pelo tempo necessário à sua recuperação, levada a cabo pela *Saint Prix*, na condição de retomar o trabalho ou encontrar outro emprego num prazo razoável após o parto, não é suscetível de a

³² Acórdão *Lair*, 39/86, EU:C:1988:322, n.ºs 31 e 36.

³³ Acórdão *Caves Krier Frères*, C-379/11, EU:C:2012:798, n.º 26.

³⁴ Acórdão *Ritte-Coulais*, C-152/03, EU:C:2006:123, n.º 31, e *Hartmann*, C-212/05, EU:C:2007:437, n.º 17.

³⁵ Acórdão *N.*, C-46/12, EU:C:2013:97, n.º 39.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

privar da qualidade de trabalhadora na aceção do artigo 45.º do TFUE. Convocou, por analogia, os acórdãos Orfanopoulos e Oliveri³⁶, que declararam que um cidadão da União que adquiriu o estatuto de trabalhador migrante, no EM de acolhimento, continua abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 45.º TFUE e pela legislação adotada ao abrigo deste, enquanto cumpre uma pena de prisão à qual foi condenado. Que deve manter esse estatuto, desde que consiga um emprego dentro de um prazo razoável após a sua libertação (à data destes acórdãos, não existia ainda direito derivado que tivesse o objetivo de estabelecer os requisitos do exercício do direito de livre circulação, o que veio a ser objeto da Diretiva 2004/38/CE no artigo 7.º (§41)). Consignou que a solução encontrada está de acordo com a jurisprudência anterior³⁷.

5.2.4. O TJUE entendeu que a densificação de «prazo razoável» compete ao órgão jurisdicional do país de acolhimento, de acordo com as normas nacionais aplicáveis que regem a licença de maternidade e observando o artigo 8.º da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)³⁸.

5.2.5. O TJUE convocou a favor da sua decisão o teor do artigo 16.º, n.º 3 da Diretiva 2004/38/CE, norma que prevê, para efeitos de cálculo do período ininterrupto de 5 anos de residência no EM de acolhimento, com vista à aquisição do direito de residência permanente nesse território, que a continuidade dessa residência não é afetada “*por ausências temporárias que não excedam seis meses por ano (...) nem por uma ausência de 12 meses consecutivos no máximo, (...) por motivos*

³⁶ Acórdãos de 29 de abril de 2004, C-482/01 e C-493/01, EU:C:2004:262, n.º 50.

³⁷ Acórdão Brey de 19 de setembro de 2013, (C-140/12), acórdãos McCarthy de 5 de maio de 2011, Ziolkowski e Szeja, (C-424/10 e C-425/10, Colet., p. I-14035, n.ºs 36 e 40). E ainda acórdãos Uecker e Jacquet, (C-64/96 e C-65/96, EU:C:1997:285, n.º 21), nos quais o TJUE concluiu que uma pessoa nacional de país de terceiro, casada com um trabalhador nacional de um EM, não pode invocar o direito conferido pelo artigo 11.º do Regulamento 68/1612, quando esse trabalhador nunca exerceu o direito de livre circulação na UE.

³⁸ JO L 348 de 28.11.1992, pp. 1-7.

importantes, como gravidez ou parto (...)”, retirando daqui o argumento “*por maioria de razão*” de que, se assim é nestes casos, também os constrangimentos físicos consequentes das últimas semanas da gravidez e do parto não poderão contribuir para a perda dos direitos decorrentes da qualidade de trabalhador (§45 e §46) .

6. CONCLUSÕES

6.1. A jurisprudência do TJUE consistentemente tem abordado de modo multívoco o conceito de «trabalhador migrante» e as situações em que os direitos fundamentais da cidadania europeia decorrentes deste estatuto se mantêm. O TJUE, neste acórdão, em conformidade com a anterior jurisprudência, reafirmou que os direitos decorrentes da qualidade de trabalhador migrante não dependem de uma relação de trabalho efetiva e que se mantêm, em princípio, após a cessação da relação de trabalho na condição do trabalhador retomar a atividade laboral num prazo razoável, relegando para os EM(s) a definição de «prazo razoável» de acordo com o direito interno e com observância do direito da União. Esclareceu que o conceito de trabalhador comunitário é um conceito de direito autónomo, gozando de total independência relativa à definição vigente no direito interno dos EM(s)³⁹.

Procede à definição deste conceito de trabalhador à luz do direito de livre circulação de cidadãos estabelecido no artigo 45.º do TFUE e, como tal, a plasticidade das situações que o vão preenchendo resulta dos próprios objetivos que se destina a resolver.

6.2. O acórdão esclareceu que o artigo 7.º, n.º 3, alínea a) da Diretiva 2004/38/CE não contém uma enumeração exaustiva das situações que podem preencher a previsão de «incapacidade temporária para o trabalho em resultado de doença ou acidente». Socorrendo-se do princípio de que o direito derivado deve ser interpretado de acordo com o direito primário fez uma interpretação extensiva

³⁹ FERNANDES, Francisco Liberal, *O conceito de trabalhador no direito social comunitário*, Coleção ADHOC Gestlegal, outubro de 2019, p. 33.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

do texto normativo, declarando que neste se incluem casos de suspensão/cessação do trabalho efetivo por constrangimentos derivados da gravidez, apesar de não serem situações equiparáveis a doença. Recorreu à analogia com os casos anteriores (acórdãos Orfanopoulos e Oliveri).

6.3. O TJUE, ao relegar para as Instâncias do U.K. a competência para densificar a cláusula de “prazo razoável para a retoma do trabalho”, a definir de acordo com as normas de direito interno, interpretadas conforme ao Direito da União (ao tempo, a Diretiva 92/85/CE, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, 10.^a Diretiva especial, na aceção do artigo 16.º, n.º 1 da Diretiva 89/391/CEE), assume a competência repartida entre os EM(s) e a União na harmonização e aproximação das regras que disciplinam este domínio, reconhecendo que compete aos EM(s) a opção pelos meios que melhor se adaptem às suas condições específicas, na prossecução dos objetivos comuns.

6.4. No acórdão, é patente a interpretação do «conceito de trabalhador» na conciliação entre o direito de residência e o direito à não discriminação em função do género na proteção à gravidez, uma vez que apenas as mulheres podem ficar grávidas⁴⁰ (artigo 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). Também se observa a conciliação entre o direito a não ser tratado diferentemente por causa da nacionalidade, porquanto, em face do direito inglês, vigente à data, as mulheres nacionais grávidas não tinham de trabalhar, nem de procurar ativamente emprego durante o período que antecede as 11 semanas do parto e nas 15 semanas posteriores ao nascimento do filho (licença de maternidade).

6.5. Estabelece um conceito comunitário aberto e definido casuisticamente, sempre visando o direito fundamental de cidadania.⁴¹ A extensão da qualidade de trabalhador, à situação da mulher grávida que deixa de trabalhar no último

⁴⁰ Acórdão Mary de 26 de fevereiro de 2008, (C-506/06, e jurisprudência referida). Este princípio tem origem no acórdão Dekker de 8 de novembro de 1990, (C-177/88).

⁴¹ FERNANDES, Francisco Liberal, *O conceito de trabalhador no direito social comunitário*, Coleção AD HOC Gestlegal, outubro de 2019, p. 18.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

trimestre da gravidez, por constrangimentos físicos associados a este estado, tem implícito o princípio da igualdade de oportunidades entre os géneros, o qual está abrangido pela tutela do cidadão que exerce atividade profissional no quadro de uma relação de trabalho subordinado (artigo 153.º do TFUE).

Trata-se de uma noção que tem plasticidade suficiente para ser extensiva aos direitos sociais que vão sendo integrados progressivamente no Direito da União. Previsivelmente, virá a abarcar situações futuras de proteção de outros direitos decorrentes das novas realidades socioeconómicas, como são as previstas nas Diretivas (UE) 2019/1152 e 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho ⁴², respetivamente, sobre a transparência das relações de trabalho e sobre a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, que devem ser transpostas pelos EM(s) para o direito interno até 2 de agosto de 2022 (conforme artigos 22.º e 20.º dos diplomas legais). Estes diplomas adotam o conceito de trabalhador “fixado pelo TJ no quadro do artigo 45.º do TFUE” ⁴³

6.6. Com efeito, o princípio da igualdade de oportunidades entre os géneros veio a ser amplamente acolhido pela Diretiva (UE) 2019/1158. Esta Diretiva reafirmou que a igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da UE consagrado nos tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais ⁴⁴. Prevê um conjunto de direitos e de incentivos destinados a promover a participação dos homens na vida familiar, a abater as dificuldades tradicionais das mulheres na prestação de trabalho, estabelece a atribuição de direitos individuais ao nível das licenças de paternidade, parental e licença de cuidador e prevê regimes de flexibilidade de trabalho (artigos 1.º e 3.º).

⁴² JO L. 188 de 12.7.2019, p. 79.

⁴³ FERNANDES, Francisco Liberal, *O conceito de trabalhador no direito social comunitário*, Coleção AD HOC Gestlegal, outubro de 2019, p. 112.

⁴⁴ In <https://www.macedovitorino.com/xms/files/20190929-Work-life-balance-002-.pdf>, acesso em 13.05.2022.

In <https://www.jpab.pt/assets/imagens/noticias/ficheiros/5de931aa6ac4a.pdf>, acesso em 13.05.2022.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

6.7. Esta jurisprudência do TJUE, ao concretizar o direito à igualdade de tratamento enquanto direito fundamental da UE, assume relevância atual, sobretudo na ponderação de que os Estados-Membros obtiveram, em média, 67,4 pontos em 100 no Índice de Igualdade de Género da UE de 2019, uma pontuação que melhorou apenas 5,4 pontos desde 2005 ⁴⁵.

Com efeito, os direitos de acesso à saúde sexual e reprodutiva são direitos fundamentais das mulheres que cumpre proteger e não devem, de modo algum, ser reduzidos; e a igualdade entre homens e mulheres só pode ser alcançada assegurando a sua igualdade perante a lei, bem como a igualdade de oportunidades no acesso à educação, à formação e ao emprego⁴⁶.

6.8. A flexibilidade para o enquadramento de diversas situações apreciadas sob diversos ângulos, no âmbito do conceito em análise, perspetiva a correspondente evolução interpretativa de acordo com o modelo de integração europeia em tabela.

Dada a consistente interpretação pelo TJUE do conceito lato de trabalhador migrante e das situações em que esta qualidade se mantém para determinados efeitos, nos casos em que a prestação efetiva de trabalho não existe, recorrendo a critérios interpretativos, à luz dos direitos consagrados no TFUE, admite-se como provável que, em face dos objetivos da Diretiva (UE) 2019/1158, o TJUE venha a estabelecer padrões de reconhecimento deste estatuto em função dos parâmetros do estado social e do regime de segurança social dos trabalhadores migrantes (artigo 48.º do TFUE), por modo instrumental em relação ao regime da livre circulação de cidadãos e de trabalhadores.

A jurisprudência do acórdão é assumida pelo PE, na Resolução de 21.01.2021, que instou a Comissão a rever a Diretiva 92/85/CEE, a fim de garantir que as mulheres de toda a Europa possam beneficiar da livre circulação dos trabalhadores

⁴⁵ A Estratégia da UE para a Igualdade de Género, Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021, sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género (2019/2169(INI)) (2021/C 456/19), JO. L de 10.11.2021 (Considerandos A e B), p. 211.

⁴⁶ *Ibidem*, Considerandos F e M, p. 212.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

em condições de igualdade com os homens (Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores⁴⁷).

⁴⁷ JO L 128 de 30.4.2014, p. 839.

Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021, sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género (2019/2169(INI)) (2021/C 456/19); JO. L de 10.11.2021, p. 223.

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

LEGISLAÇÃO:

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

DIRETIVA 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

DIRETIVAS 2019/1152/UE e 2019/1158/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, ambas de 20 de junho de 2019.

Lei do Reino Unido de 1992 (*Social Security Contributions and Benefits Act 1992*) e o Regulamento Geral de 1987 (*Income Support (General) Regulations 1987*) (*regulation 4ZA*, em conjugação com o nº 14 (b) do anexo 1 B do mesmo).

BIBLIOGRAFIA:

FERNANDES, Francisco Liberal, *O conceito de trabalhador no direito social comunitário*, Coleção AD HOC Gestlegal, 1ª edição, outubro de 2019, ISBN: 978-989-8951-25-0.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 6.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6165-8.

SILVEIRA, Alessandra, *Princípios de Direito da União Europeia*, Ano: 2011 ISBN: 9789727245543.

VITORINO, António, «União Europeia: natureza, legitimidade e democracia», in A Revolução Europeia por PIRES, Francisco Lucas, *A revolução europeia: antologia de textos*- Lisboa: Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu, 2008. - 395, p.; 24 ISBN 978-972-99471-5-5 (Broch.)

O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004

Maria Isoleta de Almeida Costa

Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021, sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género (2019/2169(INI)) (JO 2021/C 456 de 10.11.2021).

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão Antonissen “The Queen contra Immigration de 26 de fevereiro de 1991, (C-292/89: EU:C:1991:80).

Acórdão Bernini de 26 de fevereiro de 1992, (C-3/90, Colet., p. I-1071, n.º 14).

Acórdão Brey de 19 de setembro de 2013, (C-140/12) EU:C:2013:565).

Acórdão Brown de 21 de junho de 1988, (197/86, Colet., p. 3205, n.º 21).

Acórdão Caves Krier Frères, (C-379/11, EU: C:2012:798).

Acórdão Dekker de 8 de novembro de 1990, (C-177/88, Colet., p. I-3941, n.º 12).

Acórdão Hartmann de 18 de julho de 2007, (C-212/05, EU:C:2007:437).

Acórdão Lair de 21 de junho de 1988, (C-39/86: EU:C:1988:322).

Acórdão Lawrie-Blum de 3 de julho de 1986, (C- 66/85, EU:C:1986:284).

Acórdão Lassal de 7 de outubro de 2010, (C-162/09, EU:C:2011:498).

Acórdão Les Verts de 23 de abril de 1986 (processo 294/83, EU:C:1986:166).

Acórdão L. N. de 21 de fevereiro de 2013, (C-46/12, EU:C:2013:97).

Acórdão Kempf de 3 de junho de 1986, (139/85, Colet., p. 1741, n.º 13)

Acórdão Mayr de 26 de fevereiro de 2008, (C-506/06, EU:C:2008:119).

**O conceito de trabalhador migrante na União Europeia à luz do artigo 7.º, n.º 3,
alínea a) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 29 de abril de 2004**

Maria Isoleta de Almeida Costa

Acórdão McCarthy de 5 de maio de 2011, (C-434/09, EU:C:2011:277).

Acórdão Metock de 25 de julho de 2008, (C-127/08.U:C:2008:449).

Acórdão Ninni-Orasche de 6 de novembro de 2003, (C-413/01, EU:C:2003:600).

Acórdão N. C-46/12.EU:C:2013:97, n.º 39).

Acórdãos Orfanopoulos e Oliveri de 29 de abril de 2004, (C-482/01, e C-493/01EU:C;2004:262, n.º 50).

Acórdão Ordre des Barreaux Francophones et Germanophones de 26 de junho de 2007, (C-305/05, EU:C:2007:383).

Acórdão Petersen de 11 de setembro de 2008, (C-228/07 Colet., p. I-6989).

Acórdão Ritte-Coulais, (C-152/03, EU:C:2006:123, n.º 31).

Acórdãos de Sturgeon, e O. 19 de novembro de 2009, (C-402/07 e C-432-07 EU:C:2009:716), acórdãos Uecker e Jacquet de 5 de junho de 1997, (C-64/96 e C-65/96 EU: C: 1997: 285, n.º 21), acórdão Unger de 19 de março de 1964, (C-75-63, EU:C:1964:19).

Acórdão Union Syndicale Solidaires Isère de 14 de outubro de 2010, (C-428/09, EU:C:2010:612).

Acórdão Ville de Nivelles contra Rudy Matzak de 21 de fevereiro de 2018 (C-518/15, EU:C:2018:82).

Acórdão Webb de 14 de julho de 1994, (C-32/93 EU: C: 1994: 300, n.º 25).

Acórdãos Ziolkowski e Szeja 21 de dezembro de 2011, (C-424/10 e C-425/10, EU:C:2011:866).